



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE AGROPECUÁRIA E  
AGROINDÚSTRIA**

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, realizou-se a 87ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14horas e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Eduardo Conderelli, representante da FARSUL; Sr. Ivo Lessa, representante dos Amigos da Floresta; Sr. Rafael Ferreira, representante da FIERGS; Sr. Nadilson Ferreira, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação; Sr. Guilherme Velten, representante da FETAG; Sr. Diogo de Cesaro, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Sr. Enio Vicente de Jesus, representante da FEPAM; Sr. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Maria Patricia Mollman, representan da SEMA; Ernani Rossi, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Alberto Niderauer Becker, representante da SSP; Salzano Barreto, representante da Secretaria Estadual de Saúde; Participou também: Sr. Altair Hommerding/SEAPI; Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL; Nicole Escouto/Amigos da Floresta; Cristiano Prass/FEPAM; Éverson Gonçalves/SEDAC; José Augusto Nunes/DLF. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h15min. **Passou-se para o 1º item de pauta: Aprovação da Ata 86ª Reunião Ordinária da CTP AGROIND:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes, sem retificações, APROVADAS POR UNANIMIDADE. **Passou-se para o 2º item de pauta: Minuta de Resolução sobre procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação:** Continuou-se a revisão da minuta. Após os debates e as contribuições foram alterados alguns pontos, conforme minuta que segue anexo a esta ata. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion/FAMURS, Nadilson/SEAPI, Eduardo/FARSUL, Maria Patrícia/SEMA, Altair/SEAPI, Ivo/Amigos da Floresta, Guilherme/FETAG, Cristiano/FEPAM, Rafael/FIERGS. Como encaminhamento ficou decidido que haverá uma reunião extraordinária no dia 19/07 às 9h. **Passou-se ao 3ª item da pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 16h37min.

## ANEXO ÚNICO

### Minuta de Resolução com alterações realizadas na 87ª reunião ordinária da CTP de Agropecuária e Agroindústria

Resolução nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente.....

Considerando que os empreendimentos de irrigação podem necessitar, para sua regularidade de Licenciamento Ambiental;

Considerando a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir de critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de outorga, segurança de barragens e de licenciamento dos empreendimentos de irrigação que se utilizem de barragens ou açudes;

Considerando que a Lei Estadual nº 2.434/1954 dispõe sobre a obrigatoriedade do prévio licenciamento de barragens do ponto de vista construtivo e de estabilidade da obra construídas somente por particulares, pessoas físicas e jurídicas ou cuja conservação esteja afeta ao Governo do Estado;

Considerando o inciso II do artigo 35 da Lei Estadual nº 10.350/1994, que dispõe que se constitui infração iniciar ou implantar empreendimento ou exercer atividades relacionadas com a utilização dos recursos hídricos que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas sem outorga e sem o licenciamento dos órgãos ambiental competentes;

Considerando que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

Considerando o disposto no art. 12º da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos;

Considerando o art. 5º da Resolução CONAMA nº 284/2001, que dispõe sobre a possibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados pelos órgãos licenciadores de acordo com as especificidades técnicas e regionais;

Considerando o dever do Estado em gerir recursos hídricos de modo a protegê-los qualitativa e quantitativamente, bem como promover a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis, especialmente, buscando desenvolver políticas que minimizem os prejuízos causados pelo impacto da estiagem nos municípios gaúchos e, nestes casos, classificando a construção de barragens e açudes como utilidade pública (atividades e obras de defesa civil), conforme disposto no art. 3º, inc. VIII, alínea "c" da Lei Federal

nº12.651/2012;

Considerando a Política Estadual de Irrigação do Rio Grande do Sul que dispõe, no art. 4º, inc. I da Lei Estadual nº 14.328/2013, a prevalência da função social e da utilidade pública do uso dos recursos hídricos, de modo a promover a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, assim como o bem estar dos irrigantes e de todos aqueles que se encontrem, direta ou indiretamente, sob a influência destas atividades;

Considerando que o art. 4º, inc. IV da Lei Estadual nº 14.328/2013 estabelece como objetivos o estímulo à adoção de práticas voltadas ao desenvolvimento da reservação da água;

Considerando que, segundo o art. 2º, inc. XIV da Lei Estadual nº 14.328/2013, a reservação de água é o conjunto de obras e ações, públicas ou privadas, destinadas à captação e armazenagem de águas pluviais e superficiais perenes, intermitentes ou efêmeras com a finalidade de garantir água com quantidade e qualidade adequada para os seus usos múltiplos;

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/2012 dispõe, no art. 3º, inc. IX, alínea “e” que interesse social compreende a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/2012 reza no art. 3º, inc. X, alínea “b” que estão compreendidas em atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

Considerando a Lei Estadual nº 14.244/2013 que institui o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água, Mais Renda”, no art. 3º, inc. II tem como objetivo aumentar a produção e a produtividade das atividades agropecuárias de sequeiro por meio da reservação de água e utilização de sistemas de irrigação;

## CAPÍTULO I – Das definições

Art. 1º É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de irrigação, inclusive dos reservatórios artificiais neles utilizados:

§ 1º. Os empreendimentos de irrigação serão classificados da seguinte forma, adotando os seguintes códigos de ramo:

- a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens;
- b) Irrigação pelo Método Superficial com açudes;
- c) Irrigação pelo Método Superficial sem uso de reservatórios;
- d) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com barragens;
- e) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com açudes;
- f) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado sem uso de reservatórios;
- g) Barragem para Irrigação – apenas para fornecimento de água, e;
- h) Açude para Irrigação – apenas para fornecimento de água

§ 2º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação, podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença, devendo apenas ser informada ao órgão ambiental competente no requerimento da outorga.

§ 3º. Não se aplicam as normas estabelecidas nesta Resolução para obtenção das licenças ambientais necessárias a realização das atividades de aquacultura, geração de energia, lazer e turismo, as quais estão sujeitas a procedimentos específicos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

III - Curso d'água ou Curso hídrico: corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial por calha natural, retificada ou não, a partir de terreno mais elevado em direção ao local mais baixo, recebendo contribuição de nascentes perenes e/ou intermitentes, podendo ser:

a) perenes ou permanentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante todo o período do ano, ainda que com grandes variações de vazão, sendo alimentadas pelo lençol de águas subterrâneas mesmo em períodos de estiagens prolongadas;

b) intermitentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante maior parte do ano, permanecendo secos durante períodos curtos e sendo alimentados pelo lençol de águas subterrâneas durante o período em que este aflora e quando se encontra suficientemente alto;

c) efêmeros: aqueles que mantêm água em sua calha apenas durante, ou imediatamente após, os períodos de precipitação e só transportam escoamento superficial;

IV - Reservatório artificial: acumulação não natural de água definida nesta Resolução como açudes ou barragens;

V - Açude - qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

VI - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada: área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na soleira do vertedouro;

VIII - Bacia contribuinte ou de captação: área de terra delimitada pelos divisores de águas que contribui para alimentar os cursos d'água ou reservatórios, sejam naturais ou artificiais;

IX - Vertedouro, sangradouro, ladrão ou aliviador - estrutura destinada a permitir o escoamento das águas excedentes ao nível normal do reservatório;

X - Maciço ou taipa: construção física que objetiva a formação de uma bacia de acumulação de água;

XI - Nível normal: nível correspondente ao máximo aproveitamento útil do

reservatório, correspondente ao nível da soleira livre do vertedouro;

XII - Volume armazenado: quantidade de água armazenada até o nível normal;

XIII - Sobre-elevação: altura da água acima do nível normal à soleira livre do vertedouro e correspondente descarga máxima prevista para os vertedouros;

XIV - Nível máximo: nível d'água no reservatório correspondente ao nível normal acrescido de sobre-elevação;

XV - Orla de segurança ou revanche: distância entre a crista do maciço e o nível normal da água;

XVI - Curva de capacidade ou de volume: representação gráfica da relação entre os diferentes níveis de água e os correspondentes volumes armazenados na bacia de acumulação;

XVII - Segurança de barragem: condição que visa manter a integridade estrutural e operacional da barragem, bem como a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XVIII - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localiza o empreendimento, reunindo em si a responsabilidade pelo uso da água para atividade de irrigação;

XIX - Empreendimento: conjunto de infraestruturas e atividades desenvolvidas em uma determinada área física pelo empreendedor;

XX - Irrigação: prática de manejo agrícola destinada a fornecer água de forma artificial de acordo com as necessidades das práticas agrossilvipastoris;

XXI - Sistema de irrigação: conjunto de equipamentos e infraestruturas de reservação, captação, condução, circulação, distribuição e drenagem de água destinados a atender as necessidades hídricas dos empreendimentos a que se destinam;

XXII – Métodos de Irrigação: técnica pela qual se estabelece a forma de fornecimento de água à produção, podendo ser por:

- a) aspersão: inclui as formas de pivô central, auto propelido, convencional e outros;
- b) localizado: inclui as formas de gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros, e;
- c) superficial: inclui as formas de sulco, inundação, faixa e outros.

XXIII - Atividades agrossilvipastoris: atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, irrigação, aquicultura, pecuária, silvicultura, lavoura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação ou à conservação dos recursos naturais renováveis;

XXIV - Aquacultura ou aquicultura: atividade agrossilvipastoril correspondente ao cultivo ou criação de organismos aquáticos;

XXV - Organismos Aquáticos – aqueles que têm seu ciclo de vida normal desenvolvido total ou parcialmente na água e inclui, tais como, atividades de piscicultura, carcinocultura e algicultura, entre outras;

XXVI - Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização ambiental do empreendimento, da segurança e uso dos reservatórios, de acordo com suas competências;

XXVII - Autorização prévia (AP): documento concedido pelo Poder Público ao empreendedor que possibilita a execução de um projeto básico de engenharia que vise à

implantação de reservatórios artificiais de água, o qual deverá ser substituído ao final da construção pelo Alvará da Obra;

XXVIII - Alvará de Construção: Documento final concedido pelo Poder Público ao empreendedor que atesta a regularidade da construção de um reservatório artificial de água, a partir da análise da documentação técnica entregue pelo empreendedor.

XXIX - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXX - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XXXI - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XXXII - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXXIII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença ambiental requerida;

XXXIV - Reserva de Disponibilidade Hídrica e Outorga de Direito de Uso da Água: atos administrativos mediante os quais o Poder Público concede o direito de uso dos recursos hídricos para um ente público ou privado, nos termos e condições estabelecidas no referido ato para diferentes finalidades, e;

XXXV - Área de Empréstimo ou Jazida: Local de onde é retirado material mineral para construção ou manutenção do maciço do reservatório ou das obras acessórias.

XXXVI – Área de Influência (AI): Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial direta ou indiretamente afetado pelos impactos ambientais de determinado empreendimento passível de licenciamento ambiental.

XXXVII - Área de Influência Direta (AID) – Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características física ou biótica diretamente vinculada a construção ou operação do empreendimento passível de licenciamento ambiental.

XXXVIII – Área de Influência Indireta (AII) – Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial real ou potencialmente ameaçado em seu meio físico ou biótico pelos impactos da implantação e operação do empreendimento passível de licenciamento ambiental, sendo considerada a sub bacia hidrográfica de localização do empreendimento.

Ictiofauna

Espécies reofilicas

Ensecadeira

## CAPÍTULO II - Das competências

Art. 3º Os órgãos licenciadores, estadual ou municipal, diretamente dentro de suas competências legais, ou por meio de convênio entre si, exercerão as seguintes atribuições:

I - Emitir a autorização para supressão de vegetação nativa das obras e empreendimentos por parte de poder público ou da iniciativa privada;

II - Emitir as licenças ambientais dos empreendimentos de irrigação quando executados em território estadual e cursos d'água de dominialidade estadual ou que ao Estado tenha sido repassado pelo órgão ambiental federal competente mediante Termo de Cooperação Técnica ou Convênio específico;

III - Exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado, dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Resolução;

Art. 4º. Os empreendimentos de irrigação devem seguir a seguinte ordem de procedimentos:

I – a Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, quando existente;

II - a Reserva de Disponibilidade Hídrica ou Dispensa de Outorga de Uso da Água;

III - a Licença Prévia do empreendimento;

IV – a Autorização Prévia para Construção;

V – a Outorga do Direito de Uso da Água;

VI – a Licença de Instalação do empreendimento;

VII - o Alvará da Obra;

VIII – a Licença de Operação do empreendimento.

Parágrafo Único. Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a VIII do caput devem compor fluxo único de processo.

Inserir capítulo de regularização

## CAPÍTULO III - Do Licenciamento Ambiental dos Empreendimentos de Irrigação

Art. 5º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial que utilizem barragens ou açudes, enquadrados nos ramos a), b) e c), obedecerão seguinte critério de enquadramento:

I – Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (até 500 há – ajustar na nova Res. 288)

serão licenciados em procedimento ordinário e conforme exigências do Anexo I;

II – Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte grande (**acima de 500 até 1000 ha**) serão licenciados em procedimento ordinário, conforme exigências do Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio.

III - Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte excepcional (**superior a 1000 ha**) serão licenciadas através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência a ser emitido pelo órgão ambiental.

§1º. Os empreendimentos com sistemas de irrigação pelo método superficial que não envolvam uso de reservatórios artificiais, (definidos no **Ramo c**), devem ser enquadrados nos mesmos padrões de licenciamento ambiental descritos nos incisos de I a III do *caput* sendo dispensada a apresentação da documentação relativa ao reservatório.

§ 2º. Os empreendimentos com sistemas de irrigação pelo método superficial que façam o uso de barragens, cujo reservatório seja superior a 50ha, deverão observar também os procedimento do inciso III do art. 9º.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que utilizem barragens, definidos no **Ramo d**), obedecerão os seguintes critérios de enquadramento:

I – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo ou pequeno (**até 25 ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I;

II – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte médio (**acima de 25 até 50ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio.

III – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte grande ou excepcional (**acima de 50 ha**), a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciadas segundo lista de documentos solicitados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA) a ser definida conforme o caso.

Art. 7º. O licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que utilizem açudes, definidos no **Ramo d**), obedecerão os seguintes critérios de enquadramento:

I – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (**até 100 ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de

propriedade/posse serão licenciados mediante cadastro junto ao órgão ambiental com as informações das alíneas a) a d) e mediante adesão e compromisso às condições das alíneas e) a g):

- a) o número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- b) a Portaria de Outorga do Direito do Uso da Água ou de sua Dispensa;
- c) o tamanho da área irrigada;
- d) coordenada geográfica da área irrigada;
- e) não ocupar Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal;
- f) nos casos em que se faz necessária a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deve ser solicitada autorização de que trata o artigo 26 da Lei Federal 12.651/2012;
- g) as áreas de empréstimo deverão ser recuperadas ou estar dentro da área da bacia de acumulação.

II – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de áreas de bacia de acumulação classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (até 100ha) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade ou posse que não se enquadrem nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I.

III – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de área de bacia de acumulação classificado como porte grande ou excepcional (maior que 100ha) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio.

§1º. Para fins de enquadramento nos incisos deste artigo os açudes devem respeitar a relação entre o limite do porte médio (até 100 ha) de bacia de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) em imóveis que tenham mais de 500 ha (quinhentos hectares) de área total.

§2º. Os empreendimentos de irrigação terão como limite, para fins de exigência processual, o enquadramento acima desde que:

- a) A(s) bacia(s) de acumulação do(s) açude(s) do empreendimento sob licenciamento tenha(m) dimensões compatíveis com os portes descritos nos incisos de I a III deste artigo;
- b) A(s) bacia(s) de acumulação do empreendimento sob análise quando somadas a área da(s) bacia(s) de acumulação relacionadas a operação de empreendimentos de mesmo fim não ultrapasse o limite de cada porte, considerando a área alagada para cada 500ha (quinhentos hectares) de posse ou propriedade.

~~§2º. O licenciamento ambiental de que trata o inciso I poderá ser feito com o processo que vise à Outorga do Direito de Uso da Água ou a sua Dispensa.~~

Art. 8º. Os empreendimentos de Irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que não envolvam uso de reservatórios artificiais, enquadrados no **Ramo "f"**, **estão dispensados** de licenciamento ambiental, mas dependem da regularidade ambiental do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.

Art. 9º. Quando for necessário apenas o licenciamento ambiental das barragens destinadas aos empreendimentos de irrigação, conforme definido no **Ramo g)**, deverão ser obedecidos os seguintes critérios de enquadramento:

I – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo ou pequeno (**até 25 ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I sendo dispensada a apresentação da documentação não relativa ao reservatório.

II – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte médio (**acima de 25 até 50ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio, sendo dispensada a apresentação da documentação não relativa ao reservatório.

III – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte grande ou excepcional (**acima de 50 ha**), a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciadas segundo lista de documentos solicitados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA) a ser definida conforme o caso.

**§ Único. Os empreendimentos de irrigação terão como limite, para fins de exigência processual, o enquadramento acima desde que:**

- a) A(s) bacia(s) de acumulação do(s) açude(s) do empreendimento sob licenciamento tenha(m) dimensões compatíveis com os portes descritos nos incisos de I a III deste artigo;
- b) A(s) bacia(s) de acumulação do empreendimento sob análise quando somadas a área da(s) bacia(s) de acumulação relacionadas a operação de empreendimentos de mesmo fim não ultrapasse o limite de cada porte, considerando a área alagada para cada 500ha (quinhentos hectares) de posse ou propriedade.

Art. 10. Quando for necessário apenas o licenciamento ambiental dos açudes destinados aos empreendimentos de irrigação, conforme definido no **Ramo h)**, deverão ser obedecidos os seguintes critérios de enquadramento:

I – Açudes com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (**até 100 ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados mediante cadastro junto ao órgão

ambiental com as informações das alíneas a) e b) e mediante adesão e compromisso às condições das alíneas c) a e):

- a) o número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- b) a Portaria de Outorga do Direito do Uso da Água ou de sua Dispensa;
- c) não ocupar Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal;
- d) nos casos em que se faz necessária a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deve ser solicitada autorização de que trata o artigo 26 da Lei Federal 12.651/2012;
- e) as áreas de empréstimo deverão ser recuperadas ou estar dentro da área da bacia de acumulação.

II – Açudes com somatório de áreas de bacia de acumulação classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (até 100ha) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade ou posse que não possam cumprir as condições estabelecidas nas alíneas c) a e do) inciso I deste artigo serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I, excetuados os documentos referentes à área irrigada;

III – Açudes com somatório de área de bacia de acumulação classificado como porte grande ou excepcional (acima de 100ha) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II, que contempla a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) na etapa de Licenciamento Prévio, excetuados os documentos referentes à área irrigada;

§1º. Para fins de enquadramento nos incisos deste artigo os açudes devem respeitar a relação entre o limite do porte médio (até 100 ha) de bacia de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) em imóveis que tenham mais de 500 ha (quinhentos hectares) de área total.

§2º. Os empreendimentos de irrigação terão como limite, para fins de exigência processual, o enquadramento acima desde que:

- a) A(s) bacia(s) de acumulação do(s) açude(s) do empreendimento sob licenciamento tenha(m) dimensões compatíveis com os portes descritos nos incisos de I a III deste artigo;
- b) A(s) bacia(s) de acumulação do empreendimento sob análise quando somadas a área da(s) bacia(s) de acumulação relacionadas a operação de empreendimentos de mesmo fim não ultrapasse o limite de cada porte, considerando a área alagada para cada 500ha (quinhentos hectares) de posse ou propriedade.

Art. 11. O órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a adoção, pelo empreendedor, das medidas de recuperação, recomposição, mitigação ou compensação das Áreas de Preservação Permanente que seja, no mínimo, equivalente à área suprimida, e deverá ocorrer na(s) propriedade(s) em que estiver o empreendimento, salvo casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe do § 4º

do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012.

§ 2º. As barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) que interfiram no uso e preservação de APPs conforme estabelecido pelas disposições transitórias da Lei Federal 12.651/2012 deverão respeitar faixa de preservação permanente correspondente à faixa definida pelas regras transitórias para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra.

§ 2.1.º. As barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) que interfiram no uso e preservação de APPs conforme estabelecido pelas disposições transitórias da Lei Federal 12.651/2012 deverão respeitar faixa de preservação permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida pelas regras transitórias para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

#### REGRA PARA SITUAÇÕES NÃO CONSOLIDADAS = ART. 4

§ 3º. As barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverão respeitar faixa de preservação permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

§ 4º. As barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) terão sua faixa de preservação permanente definida pelo licenciamento ambiental.

Art. 12. Cabe ao Os produtores beneficiados pelo “Programa Mais Água Mais Renda”, instituído pela Lei Estadual nº 14.244/2013 e suas alterações, bem como os beneficiados por outros programas públicos vinculados ao tema, deverão ter prioridade de análise, cabendo ao executor do programa cadastrar os reservatórios junto ao órgão ambiental estadual competente exercer suas atividades.

§ 1º exercer suas atividades:

- a) Em empreendimentos de irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com ou sem o uso de reservatórios;
- ~~b) Em processos com reservatórios obrigatoriamente vinculados à atividade de irrigação por aspersão ou localizada;~~
- c) De análise dos projetos apresentados ao Programa de acordo com os limites impostos pelos artigos 6º, inciso I e artigo 7º incisos I e II e artigo 8º dessa resolução.
- d) Na emissão da “Declaração de Enquadramento ao Programa”, atestando que o empreendimento atende as condições impostas por essa resolução bem como pelo Decreto Estadual nº 52.931, de 07 de março de 2016, após análise de projetos em irrigação e demais documentos pertinentes e vistoria de campo, quando couber.

§ 2º A Declaração de Enquadramento ao Programa pode ser utilizada para fins de acesso a financiamento bancário e processos de vistoria e fiscalização.

§ 3º A coordenação do programa deverá apresentar, semestralmente, à FEPAM, em meio digital, um relatório técnico com informações sobre: diagnóstico do programa, relatórios individuais dos reservatórios e sistemas de irrigação.

§ 4º A SEAPI, na qualidade de gestora dos dados de irrigação no Estado, deverá receber informações semestrais dos órgãos ambientais municipais e da FEPAM da área irrigada e sua modalidade, com fins de criação e manutenção de banco de

**dados.**

**SOLICITADA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELOS MEMBROS DA CT DE QUE ESTA LICENÇA TRATE APENAS DA POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONALIDADES A PROGRAMAS PÚBLICOS PORÉM EM RESOLUÇÃO ESPECÍFICA.**

Art. 13. Organizações de usuários de usos múltiplos de águas no mesmo recurso hídrico poderão solicitar o licenciamento ambiental em Territórios de Irrigação e Usos Múltiplos da Água (TIUMA) conforme a Lei Estadual nº 14.328/2013 devendo estes ter prioridade de análise. **SEMA/ CT CONVERSA COM DRH**

## **CAPÍTULO ?? - Da Regularização dos empreendimentos de Irrigação**

Art. XX. Os empreendimentos de irrigação sem licenciamento deverão buscar sua regularização no que tange ao licenciamento ambiental junto ao órgão licenciador atendendo as demandas documentais previstas para a expedição de Licença de Operação (LO) conforme o ramo de enquadramento.

§ 1º. Os empreendimentos de que trata o caput terão prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Resolução para apresentar os documentos necessários à regularização.

§ 2º. Uma vez identificada, durante o período previsto no caput, a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º cabe ao órgão ambiental competente, exigir que no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da notificação sejam apresentados os documentos necessários à regularização, sob pena de autuação.

§ 3º. Não tem direito a participação na modalidade de regularização prevista no prazo previsto no § 1º os empreendimentos já autuados anteriormente a publicação desta Resolução cabendo a este a regularização pelos mecanismos **MELHORAR ESTA REDAÇÃO!!!!**

## **ELABORAR ANEXO DE DOCS PARA REGULARIZAÇÃO !!!**

## **CAPITULO IV - Da conservação, funcionamento e baixa das obras**

Art. 14. O empreendedor será responsável, perante o órgão ambiental, pela conservação e o bom funcionamento de todas as obras licenciadas.

Art. 15. As obras que não apresentarem mais interesse ao empreendedor, deverão ser demolidas ou inutilizadas, caso se constituam em perigo de acidentes, devendo ser solicitada a autorização de desfazimento mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental.

## **CAPÍTULO xxxx – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

## **CAPÍTULO V - Disposições Finais**

Art. 16. As barragens não poderão ser construídas dentro das faixas de domínio e *non aedificandi* das rodovias estaduais, municipais e estaduais observando-se a Lei 6766/79 (Lei de Parcelamento do Solo).

§1º. A regularização dos reservatórios construídos nos locais descritos no caput anteriormente a esta Resolução será realizada após a manifestação pelo órgão responsável pela faixa de domínio da rodovia.

**SUBSTITUIR ESTE ARTIGO POR ITEM (QDO COUBER) DE ANUENCIA DOS LINDEIROS EM AID**

## CAPÍTULO VI – Disposições Transitórias

Art. 17. A classificação dos empreendimentos de irrigação por porte e potencial poluidor, bem como o impacto local passa a ser a do anexo III desta Resolução.

Art. 18. Revoga-se os Códigos de Ramo n. 111,30 e 111,40 do Anexo I da Resolução CONSEMA 288/2014.

Art. 19. Esta resolução entrará em vigor no prazo de .(ver prazo de vacatio)

## ANEXO I

### DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO

		LP	LI	LO
1	Requerimento solicitando o licenciamento ambiental que inclua Número de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.	X	X	X
2	Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida e com comprovante de pagamento.	X	X	X
3	Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).	X		
4	Contrato(s) de Arrendamento, se houver arrendatário(s), Contrato(s) de Parceria Agrícola, se houver parceiro(s) ou Contrato(s) de Comodato, se houver comodatário(s).	X		
5	Anteprojeto, assinado pelo técnico responsável, com memorial descritivo simplificado contendo as seguintes informações sobre a obra quando couber: a) Barragem/açude: área alagada, perímetro, vazão aproximada, dimensões aproximadas do maciço/taipa e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação de área degradada, ; b) Sistema Adutor: - Pontos de captação e estações de recalque, ; - Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões aproximadas, alinhamento, perfil e área irrigada, ; - Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias; - Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis; - Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas;	X		

	- Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.			
6	Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) no contendo as informações solicitadas neste item kml e kmz.	X		
7	Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.	X		
8	Documentos em atendimento, conforme o caso, das demandas de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental de empreendimentos, de acordo com os regramentos específicos vigentes.	X		
9	Outorga de Direito de Uso da Água, emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas – ANA		X	
10	Autorização Prévia para Construção de reservatório de água expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).		X	
11	Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Barragem/açude: área alagada, perímetro, vazão aproximada, dimensões do maciço e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação da área a ser degradada;</li> <li>- Pontos de captação e estações de recalque;</li> <li>- Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões aproximadas, alinhamento, perfil e área irrigada.</li> <li>- Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias;</li> <li>- Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis;</li> <li>- Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas;</li> <li>- Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</li> </ul>		X	
12	Alvará da Obra de expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).			X
13	Laudo técnico conclusivo atestando que o empreendimento foi instalado conforme projeto licenciado com Licença de Instalação.			X

LP – Licença Prévia LI – Licença de Instalação LO – Licença de Operação

## ANEXO II

### DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO

		LP	LI	LO
1	Requerimento solicitando o licenciamento ambiental que inclua Número de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.	X	X	X
2	Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida e com comprovante de pagamento.	X	X	X
3	Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).	X		
4	Contrato(s) de Arrendamento, se houver arrendatário(s), Contrato(s) de Parceria Agrícola, se houver parceiro(s) ou Contrato(s) de Comodato, se houver comodatário(s).	X		
5	<b>RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) CONTENDO :</b> <b>1. DADOS TÉCNICOS DO EMPREENDIMENTO:</b> 1.1. Anteprojeto, assinado pelo técnico responsável, com os seguintes dados técnicos do empreendimento, quando couber: a) Barragem/açude: lay-out da obra, área alagada, perímetro, cota e fase de enchimento do	X		

reservatório, vazão aproximada, dimensões aproximadas do maciço/taipa e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação de área degradada;

- b) Sistema Adutor: - Pontos de captação e estações de recalque;  
- Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões aproximadas, alinhamento, perfil e área irrigada;

- 1.2. Caracterização com cronograma das ações propostas e previsão das etapas de planejamento, instalação e operação, bem como com os procedimentos de controle e manutenção e a definição das matérias primas necessárias e tecnologia a ser utilizada para a construção, inclusive ensecadeira, e operação do empreendimento;
- 1.3. Caracterização da Infraestrutura de apoio à obra, como estradas de acesso, canteiro de obras, áreas de empréstimo e bota-fora;
- 1.4. Indicação se existe a previsão de supressão vegetal para implantação do empreendimento;

## 2. DOCUMENTOS VINCULANTES: QDO COUBER!!!!

- 2.1. Autorizações dos órgãos competentes quanto às infraestruturas limitantes à concepção do empreendimento (estradas de rodagem, férrea, linhas de transmissão de energia, etc.), se necessário;
- 2.2. Declaração, datada e assinada pelos lindeiros afetados da Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório;
- 2.3. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais envolvidos com as etapas e procedimentos exigidos pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

## 3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL:

- 3.1. Descrição da atual qualidade ambiental da área de abrangência do empreendimento, indicando as características dos diversos fatores que compõem o ecossistema, antes da implantação da obra, nas seguintes áreas de influência:

- a) Área de Influência do empreendimento (AI);
- b) Área de Influência Direta (AID), e;
- c) Área de Influência Indireta (AII).

- 3.2. O empreendedor deverá apresentar como parte do diagnóstico ambiental, os seguintes estudos:

3.2.1. Laudo qualitativo da cobertura vegetal da AID, identificando a quantidade de espécies nativas arbóreas a serem suprimidas, assinado pelos executores, n.º da ART, contendo inventário florestal, relatório fotográfico, metodologia utilizada e bibliografia consultada;

3.2.2. Laudo qualitativo da fauna silvestre, assinado pelos executores, n.º da ART, com inventário, metodologia utilizada, bibliografia consultada;

3.2.3. Se barramento de curso hídrico superficial não efêmero, elaboração de levantamento de ictiofauna até da **sub-bacia hidrográfica**, indicando existência de espécies reofílicas, endêmicas, ameaçadas de extinção ou de importância comercial, indicando as rotas migratórias, se houver, e de cachoeiras que possam servir de barreira à migração;

## 4. MAPAS E PLANTAS:

- 4.1. Mapas com escala compatível, em meio digital no formato shapefile em extensão \*.dbf, \*.prj, \*.shp, \*.shx, \*.kmz ou \*.kml das seguintes feições:
  - perímetro atingido com a cota máxima de inundação,
  - bacia de contribuição;
  - área de influência direta (AID) com vegetação a ser atingida;
  - área de influência indireta (AII);
- 4.2. Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica,
- 4.3. Mapa com curvas de nível na AID no caso de barragens,
- 4.4. Mapa da implantação da obra com demarcação das áreas de vegetação a serem suprimidas, áreas de movimentação do solo para implantação da obra, áreas de empréstimo e ensecadeiras ou outras formas de alteração temporária do curso hídrico.
- 4.5. Planta baixa do empreendimento, incluindo açude/barragem instalada, área de preservação permanente demarcada, área(s) irrigada(s), canais, adutoras de água, bem como cortes transversal e longitudinal do maciço.

	<p><b>5. PROGRAMAS AMBIENTAIS:</b></p> <p>5.1. Programa de resgate de fauna;</p> <p>5.2. Programa de controle de processos erosivos durante e após a implantação do empreendimento;</p> <p>5.3. Programa de resgate de epífitas e espécies imunes ao corte;</p> <p>5.4. Programa de recuperação das áreas degradadas, das áreas de empréstimo, de botafora;</p> <p>5.5. Programa de implantação, restauração e monitoramento das APP, quando couber.</p> <p>Os sub-itens que compõem o item 5 dependerão das informações prestadas no diagnóstico ambiental citado no item 3 deste anexo.</p>			
6	Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.	X		
7	Documentos em atendimento, conforme o caso, das demandas de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental de empreendimentos, de acordo com os regramentos específicos vigentes.	X		
8	Outorga de Direito de Uso da Água, emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas – ANA		X	
9	Autorização Prévia para Construção de reservatório de água expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).		X	
10	Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Barragem/açude: área alagada, perímetro, vazão aproximada, dimensões do maciço e do vertedouro, material a ser utilizado, incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação da área a ser degradada;</li> <li>- Pontos de captação e estações de recalque, ;</li> <li>- Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões aproximadas, alinhamento, perfil e área irrigada, .</li> <li>- Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias;</li> <li>- Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis;</li> <li>- Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas;</li> <li>- Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</li> <li>- Estruturas de atendimento das medidas mitigatórias estabelecidas como condicionantes da licença prévia.</li> </ul>		X	
11	Alvará da Obra de expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).			X
12	Laudo técnico conclusivo atestando que o empreendimento foi instalado conforme projeto licenciado com Licença de Instalação.			X